



Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2013.

### **Controle Processual**

**Processo nº 09010006828/12**

**Requerente:** Fernando Santos

**Propriedade/Empreendimento:** Lote 182B – Quadra única – Vila Del Rey

**Município:** Nova Lima

#### **I - Do Relatório**

Fernando Santos protocolizou, em 09/11/2012, junto ao NRRA/BH requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,072 ha para construção de residência.

O presente processo foi instruído com as anuências devidas, devendo-se registrar, por oportunidade, a negativa de anuência da APA SUL (CI nº 001/2013/APASUL/IEF/SISEMA), sob o fundamento de que a mesma seria desnecessária por não se tratar de supressão vinculada ao licenciamento ambiental.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Fábio de Alcântara Fonseca, constante do Anexo III, conclui pela possibilidade de concessão do DAIA, estando inserida a propriedade no Bioma Mata Atlântica, segundo o mapa do IBGE, com base na lei federal nº 11.428/06.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

#### **II - Do Controle Processual**

A Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, uma vez que a vegetação que se quer ver suprimida foi devidamente caracterizada em parecer técnico como pertencente àquele Bioma.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, sendo sua aplicação cogente ao presente caso.

Estabelece a citada lei federal quais as situações excepcionais que autorizariam o corte ou supressão de vegetação primária ou secundária em seus estágios sucessionais que, de forma sintética, poderiam assim ser delinéadas: (i) corte ou supressão de vegetação primária e secundária em estágio avançado de regeneração somente nas hipóteses de utilidade pública, mediante autorização do órgão ambiental competente, com anuência prévia federal ou municipal, quando cabível (ii) corte ou supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração nas hipóteses de utilidade pública ou interesse social, e, quando em área urbana, por intermédio de autorização municipal, com anuência prévia do órgão ambiental estadual (iii) corte, supressão e exploração de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração mediante autorização do órgão ambiental estadual (iv) supressão em áreas urbanas e regiões metropolitanas (v) supressão atrelada à atividades minerárias.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

Percebe-se, portanto, quais são as hipóteses legais que permitem a intervenção ambiental em vegetação do Bioma Mata Atlântica, amoldando-se o requerimento em tela, ao item (iv).

Nesse sentido, válido transcrever o art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corté, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Trata-se, portanto, de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, em área urbana, sujeitando-se, portanto, às medidas mitigadoras e compensatórias que dispõe a referida Lei da Mata Atlântica.

Sugere-se no laudo técnico manter-se preservada em seu estado natural a área remanescente da propriedade, conforme demarcado no levantamento planimétrico, com o intuito de abrigar aves silvestres, e para propagação e dispersão de sementes; e ainda manter-se o sub-bosque com a cobertura vegetal nativa em suas propriedades naturais na área remanescente para evitar a concorrência com as espécies nativas existentes, ficando vedada qualquer alteração do uso do solo nesta área.

Portanto, entendemos que há que se assegurar a manutenção do restante da vegetação do lote, conforme colocado no referido Parecer Técnico.

#### **IV - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destaca, tal como requerida, deverendo ser observadas, para tanto, o atendimento das medidas mitigadoras e compensatórias, destacadamente, a manutenção da vegetação remanescente no lote, visando atender às disposições legais supramencionadas.

**Cristina Campos de Faria**

Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
MASP 1.197.306-2

**Bruno Malta Pinto**

Diretor de Controle Processual  
MASP 1.220.033-3